

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Processo Administrativo n.º 005326/2023 - Impugnação – Pregão Presencial n.º 051/2023 – Impugnante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, irresignada com o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 51/2023. Em relação ao item a: A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. Constatase que o Edital 051/2023, objeto da representação, optou por exigir para qualificação econômico-financeira apenas a Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios, "*in casu*", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da impugnante de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (RECURSO ESPECIAL N° 402.711 - SP (2002/0001074-0)). Em relação ao item b: (...) podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação (o que não ocorreu no presente caso)... dada a complexidade do objeto (Contratação de empresa especializada para gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Louveira/SP), não se faz necessário a exigência de qualificação técnica, conforme pleiteada na presente impugnação. Quanto ao item c: PRELIMINARMENTE cumpre informar que em sede de esclarecimento com disponibilização no site da prefeitura em 16/06/2023, foi respondido o questionamento referente a possibilidade de ofertar taxa negativa, ou seja, a municipalidade ACEITARÁ A OFERTA DE TAXA NEGATIVA, perdendo o objeto o presente item da impugnação. Todavia, caso esta municipalidade NÃO aceitasse a taxa negativa, ao contrário do que sustentou a impugnante, tal possibilidade era cabível, conforme julgamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no qual esta impugnante interpôs representação e foi arquivado os autos, processo nº REP 22/80021174 – Relatora Sabrina Nunes Locken. Diante do exposto decide receber a impugnação interposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONHECER, e no MÉRITO a Impugnação é IMPROCEDENTE, mantendo-se o dia 21/06/2023 às 09:30 horas para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 051/2023. Município de Louveira, 19 de junho de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.